



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº. 07.06.02/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos veterinários móvel, para serviço de consulta clínica e castração de cães e gatos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEDI VET VETERINÁRIA LTDA (CNPJ: 47.081.754/0001-87)** em face a decisão que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa **LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA**, conforme motivos registrados no sistema BLL Compras e em anexo aos autos.

Ocorre que, em primeiro momento, ambas as empresas participantes foram inabilitadas, sendo em seguida oportunizado o prazo de 08 dias úteis para reapresentação da documentação exigida em edital, conforme consta no chat da disputa, nos seguintes termos:

Considerando a verificação que as empresas participantes do certame foram inabilitadas solicitamos a todos os participantes a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que os inabilitaram no prazo de oito dias úteis, conforme item 22.6 do edital bem como fundamentado no art. 48 § 3º da Lei no 8.666/93.

Após o prazo concedido, houve nova sessão para análise dos documentos de habilitação, no qual a empresas apresentaram nova documentação, permanecendo apenas a empresa Recorrente inabilitada, por não cumprir as disposições editalícias acerca da habilitação exigida no certame.

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Nessa esteira, em primeiro momento foi avaliado se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado.





Constatado que a Recorrente obedeceu aos passos delimitados pelos subitens 15.1 a 15.4¹ do Edital, tendo protocolizado os memoriais em campo específico do sistema. Nesse diapasão, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida apresentar contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido pelo subitem 15.4 do instrumento convocatório, tendo a empresa LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA protocolizado os memoriais das contrarrazões em prazo hábil, conforme consta no sistema BLL Compras.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar os questionamentos formulados pela Recorrente. Nesse ponto, foi possível identificar que suas razões recursais e pedidos se baseiam nos seguintes tópicos:

A empresa Recorrente:

- a) Alega que foi inabilitada por não apresentar documentação;
- b) Argumenta que a prova de inscrição da licitante no CRA não é exigida para clínicas veterinárias, sendo exigido apenas o CRMV;
- c) Afirma que a Recorrida não apresentou comprovação de registro no CRMV;
- d) Expõe a Recorrente que averiguou o endereço da empresa recorrida, no qual verificou se tratar de uma loja de roupas.

Em contrapartida, a Recorrida explanou o seguinte:

¹ 15. DO RECURSO. 15.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como MPE, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando a(s) decisão(ões) contra a(s) qual(is) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

15.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, sem adentrar no mérito recursal.

15.3. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará decadência do direito.

15.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões também pelo sistema eletrônico, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.





- a) Rebate alegando que o certame não exige que a empresa a ser contratada deve ser especializada apenas em atividades veterinárias;
- b) Afirma que possui diversas atividades econômicas em que realiza a exploração empresarial;
- c) Argumenta em suas contrarrazões recursais que as alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos do processo licitatório.

Elencados os pontos que alicerçam os recursos e contrarrazões apresentados, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais.

2.1. Quanto a motivação para inabilitação.

A recorrente em suas razões recursais, afirma que apresentou todos os documentos necessários para a qualificação exigida em edital, bem como afirma que não há justificativa motivada prevista em edital para a inabilitação da empresa recorrente.

Conduto, ao analisar as alegações da recorrente, verifica-se que esta não se pactua com as disposições editalícias, haja vista que a inabilitação pauta-se na estrita observância ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório que pautam a condução deste processo licitatório.

Concernente as disposições editalícias, a empresa MEDI VET VETERINÁRIA LTDA (CNPJ: 47.081.754/0001-87), descumpriu a previsão prevista no item 13.1.13.3 do edital, no qual resultou em sua inabilitação no presente certame, vejamos:

13.1.13.3. Prova de inscrição da licitante no CRA (Conselho Regional de Administração), relativa ao domicílio ou sede da licitante, indicando o nome da empresa licitante, e seu responsável técnico, bem como sua prova de quitação junto ao CRA.

Dessa forma, diante da reanálise minuciosa dos documentos apresentados pela licitante, verificou-se que a empresa MEDI VET VETERINÁRIA LTDA (CNPJ: 47.081.754/0001-87), não apresentou prova de inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA relativo ao seu domicílio, bem como seu responsável técnico.





Tal exigência se faz necessária em decorrência da previsão da necessidade de técnico profissional apto para o desempenho de atividades administrativas, no qual este deve estar quite com o CRA e conter vínculo com a empresa licitante, conforme a exigência do item 13.1.13.4, vejamos:

13.1.13.4. Comprovar possuir em seu quadro funcional, técnico profissional apto para o desempenho de atividades em Administração, através de Registro Profissional, da quitação junto ao CRA e, respectivo contrato de vínculo com a licitante.

Dessa forma, constata-se a necessidade de exigir-se a presente comprovação, haja vista que parte das atividades a serem executadas possuem característica eminentemente administrativa, conforme as descrições das atividades constantes no Termo de Referência do presente processo licitatório.

Diante disso, não há em que se falar de inabilitação ilegal da empresa **MEDI VET VETERINÁRIA LTDA (CNPJ: 47.081.754/0001-87)**, haja vista que esta deixou de cumprir as exigências do instrumento convocatório, impossibilitando assim, julgamento diverso do já proferido.

2.2. Da exigência de registro e regularidade apenas dos profissionais junto ao CRMV.

A recorrente alega em suas razões recursais que a empresa LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA não possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/CE.

Nesse sentido, é de se expor que as exigências editalícias acerca dos documentos relativos ao CRMV exigidos no presente instrumento convocatório, é destinada apenas aos profissionais vinculados aos serviços que serão executados pela empresa contratada, vejamos:

13.1.13.1. Termo de compromisso, com firma reconhecida em cartório, firmado entre as partes, indicando o médico veterinário, sua qualificação profissional e demais critérios necessários à clínica e cirurgia de castração em cães e gatos, e para coordenar, supervisionar e responder tecnicamente pelos serviços contratados, apresentando:

13.1.13.1.1. Certidão de Regularidade com o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária/CE;





- 13.1.13.1.2. Cópia do Registro Profissional concedido pelo CRMV/CE;
- 13.1.13.2. Termo de compromisso, com firma reconhecida em cartório, firmado entre as partes, indicando o auxiliar de médico veterinário, sua qualificação profissional e demais critérios necessários à cirurgia de castração em cães e gatos;
- 13.1.13.2.1. Certidão de Regularidade com o CRMV/CE;
- 13.1.13.2.2. Cópia da Registro Profissional concedido pelo CRMV/CE;

Portanto, é esclero que as exigências formuladas no edital de Pregão Eletrônico nº. 07.06.02/2023, se faz única e exclusivamente aos profissionais vinculados a atividade oriunda da prestação dos serviços a serem contratados.

Corroborando com tal previsão editalícia acerca do tema, encontra-se o item 16.15 do Termo de Referência do instrumento convocatório, no qual dispõe da seguinte forma:

- 16.15. Os serviços veterinários clínico e cirúrgico, deverão ser realizados por profissional(si) médico(s) veterinário(s), devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária competente.

Portanto, é evidente que a exigência não se estende aos requisitos para a habilitação técnico-operacional, mas é especificamente destinada à habilitação técnico-profissional, ou seja, para os profissionais que constitui a equipe técnica da licitante e que executarão os serviços veterinários, se fazendo necessária a exigência da comprovação de registro e regularidade frente ao seu respectivo Conselho de Classe.

Nesse sentido, se faz necessária brevíssima exposição sobre a diferenciação entre qualificação técnica-profissional e a qualificação técnica-operacional: **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado. Já a **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Diante disso, firma-se que a empresa recorrente criou confusão acerca das exigências editalícias, no qual se absteu de buscar esclarecimentos junto órgão licitante, nos termos do item 21 do instrumento convocatório.





2.3. Da sede física da empresa recorrida e a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades econômicas secundárias.

A empresa MEDI VET VETERINÁRIA LTDA sustenta que a empresa LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA mantém estabelecimento físico que opera como uma loja de vestuário profissional, conforme indicado pelo link de localização fornecido por ambas as entidades.

É meritório esclarecer que não existe vedação à utilização da sede administrativa como base para a condução de múltiplos empreendimentos econômicos. No contexto da presente licitação, as atividades pertinentes não serão efetivadas diretamente na sede da entidade prestadora dos serviços objeto deste certame. Pelo contrário, tais atividades serão executadas em um "vetmóvel", cuja contratação é pretendida em conjunto com os serviços profissionais a serem disponibilizados no âmbito do município de Beberibe.

À luz destes elementos, não se constata irregularidades na concorrência de mais de uma atividade econômica, uma vez que tal restrição violaria diretamente princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente o fomento a livre iniciativa. Cumpre assinalar que a compatibilidade entre o escopo licitado e as atividades subsidiárias da empresa recorrida encontra respaldo na identificação de suas CNAE's (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), as quais respaldam a viabilidade jurídica da conjunção entre as atividades em referência.

Nesse trilho, vejamos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Recorrida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.862.714/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2007
NOME EMPRESARIAL LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REGIMARTS INDUSTRIA E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 61.20-4-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 75.00-1-00 - Atividades veterinárias 77.39-4-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimas 77.39-9-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Nesse sentido, é manifestamente evidente que a empresa Recorrida ostenta uma atividade econômica intrinsecamente harmoniosa com o objeto do certame, demonstrando, de maneira inquestionável, sua compatibilidade para a devida realização dos serviços em pauta do presente processo licitatório.

Resta claro, portanto, que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:





art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:



[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente MEDI VET VETERINÁRIA LTDA (CNPJ: 47.081.754/0001-87).., em sua peça recursal, não são SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida, razão pela reitero a habilitação da empresa LAUDIANA DE ANDRADE



**Comissão Permanente
de Licitação**



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



BRAGA MENDONÇA LTDA (CNPJ: 08.802.714/0001-25) (1º colocada) no presente certame.

Salvo melhor juízo, faça-se subir o presente processo devidamente instruído à apreciação do Secretário de Saúde, para apreciação e deliberação superior, de acordo com o artigo 17, inciso VII do Decreto Federal n.º 10.024/2019².

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Beberibe/CE, 22 de agosto de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

² Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

TERMO DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico n°. 07.06.02/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos veterinários móvel, para serviço de consulta clínica e castração de cães e gatos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

Recorrente: MEDI VET VETERINÁRIA LTDA (CNPJ: 47.081.754/0001-87).

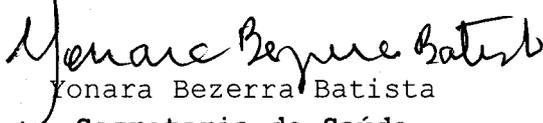
Recorrida: LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA (CNPJ: 08.802.714/0001-25).

A Autoridade Competente da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe, nomeada pela Portaria n.º 151 de 04 de março de 2021, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13¹, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora a participante **LAUDIANA DE ANDRADE BRAGA MENDONÇA LTDA**, por atender às disposições do Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se.

Beberibe/CE, 22 de agosto de 2023.


Yonara Bezerra Batista
Secretaria de Saúde

¹ Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]

IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

